

- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão, deve o artigo 114.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013⁽²⁾, do Parlamento Europeu e do Conselho, considerando os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ser interpretado no sentido de que uma eventual falta de clareza das Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias, na redação em vigor a partir da data da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2007/C 296/02, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 8 de dezembro de 2007, seguida de uma alteração que entrou posteriormente em vigor, pode dar lugar a uma obrigação fiscal adicional para um contribuinte de um Estado-Membro, especialmente quando, ao longo do tempo, existam decisões da autoridade aduaneira desse Estado que não questionaram a classificação do referido produto na posição 8544 70 00, bem como decisões IPV favoráveis proferidas por outras autoridades aduaneiras ou mesmo por órgãos jurisdicionais de outros Estados-Membros da União Europeia no sentido dessa classificação pautal?

(¹) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1).

(²) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO 2013, L 269, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Mureş (Roménia) em
21 de março de 2023 — UG/SC Raiffeisen Bank SA**

(Processo C-176/23, Raiffeisen Bank)

(2023/C 278/21)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Specializat Mureş

Partes no processo principal

Demandante-recorrente: UG

Demandada-recorrida: SC Raiffeisen Bank SA

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE⁽¹⁾, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, transposta para o direito nacional pelas disposições do artigo 3.º, n.º 2 da Legea nr. 193/2000, republicată, privind clauzele abuzive în contractele încheiate între profesionişti şi consumatori (Lei n.º 193/2000, republicada, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, Roménia), em particular à luz dos considerandos 12 e 13 da diretiva, tendo também em conta as disposições dos artigos 80.º e 81.º da Ordonanţa de urgenţă a Guvernului (OUG) nr. 50/2010 privind contractele de credit pentru consumatori (Decreto Lei n.º 50/2010 relativo a contratos de crédito ao consumo, Roménia; a seguir «OUG»), ser interpretado no sentido de que não exclui a possibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais também examinarem as suspeitas de carácter abusivo de cláusulas contratuais estipuladas em aditamentos aos contratos de crédito celebrados entre profissionais e consumidores antes da entrada em vigor com força de lei deste último ato, ou seja, ao abrigo das disposições do artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, no caso de esses aditamentos terem sido expressamente aceites pelo consumidor de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 1 do OUG n.º 50/2010, relativo a contratos de crédito ao consumo, ou de terem sido considerados tacitamente aceites ope legis, de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 3 do OUG n.º 50/2010?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o órgão jurisdicional nacional pergunta igualmente se é contrária [à possibilidade referida na primeira questão], com base nas premissas acima expostas e nas circunstâncias do presente litígio, uma jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais segundo a qual a aceitação expressa do aditamento formulado de acordo com as modalidades previstas no artigo 40.º, n.º 1, e por força das disposições do artigo 95.º do OUG n.º 50/2010, relativo a contratos de crédito ao consumo, implica automaticamente que se conclua que [esse aditamento] foi negociado e, conseqüentemente, que as cláusulas nele estipuladas estão excluídas do exame de eventuais suspeitas de caráter abusivo?

(¹) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Mureș (Roménia) em
21 de março de 2023 — ERB New Europe Funding II/YI**

(Processo C-178/23, ERB New Europe Funding II)

(2023/C 278/22)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul Specializat Mureș

Partes no processo principal

Recorrente: ERB New Europe Funding II

Recorrido: YI

Questão prejudicial

Deve interpretar-se o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13 (¹), à luz, em especial, do considerando 23 da referida diretiva e do *princípio da efetividade*, no sentido de que não se opõe a que um órgão jurisdicional nacional examine as suspeitas relativas ao caráter abusivo das cláusulas contratuais constantes de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor, mesmo quando essas cláusulas tenham sido previamente apreciadas por outro órgão jurisdicional nacional no âmbito de um processo judicial em primeira instância tentado pelo consumidor, o qual não participou no respetivo julgamento e não foi devidamente assistido ou representado por um advogado, suspeitas essas que foram afastadas por uma decisão judicial que não foi impugnada pelo consumidor — e que, por conseguinte, adquiriu, no direito processual nacional, a autoridade de caso julgado (*res judicata*) — se resultar das circunstâncias particulares do litígio, de forma plausível e razoável, que esse consumidor não utilizou a via de recurso no âmbito do referido primeiro processo judicial devido aos seus limitados conhecimentos ou informações?

(¹) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

**Recurso interposto em 27 de março de 2023 por Zielonogórski Klub Żużlowy Sportowa S.A. do
Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 25 de janeiro de 2023 no processo
T-703/21, Zielonogórski Klub Żużlowy Sportowa/EUIPO — Falubaz Polska (FALUBAZ)**

(Processo C-199/23 P)

(2023/C 278/23)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: Zielonogórski Klub Żużlowy Sportowa S.A. (representante: T. Grucelski, adwokat)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)